



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte assinado e autenticado: «Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

#### Assembleia da República:

- Lei n.º 4/92:  
Cria os Tribunais Comunitários e define as suas competências.
- Lei n.º 5/92:  
Aprova a Lei Orgânica do Tribunal Administrativo.
- Lei n.º 6/92:  
Reajusta o quadro geral do Sistema Nacional de Educação (SNE) e adequa as disposições nele contidas.
- Lei n.º 7/92:  
Estabelece normas relativas aos imóveis de construção precária abrangidos pela Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro.
- Lei n.º 8/92:  
Introduz divórcio não litigioso e simplifica o processo de dissolução do casamento.
- Lei n.º 9/92:  
Introduz alterações do formalismo processual penal e reintroduz as figuras de assistente e de crime particular, revogando os artigos 17 e 19 do Decreto-Lei n.º 4/75, de 16 de Agosto.
- Lei n.º 10/92:  
Aprova a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/92  
de 6 de Maio

A edificação de uma sociedade de justiça social, a defesa e a preservação da igualdade de direitos para todos os cidadãos, o reforço da estabilidade social e a valoriza-

ção da tradição e dos demais valores sociais e culturais constituem grandes objectivos na República de Moçambique.

A concretização de tais objectivos passa, entre outros, pela criação de instrumentos que, envolvendo a comunidade, permitam uma sã e harmoniosa convivência social entre os cidadãos.

As experiências recolhidas por uma justiça de tipo comunitário no país apontam para a necessidade da sua valorização e aprofundamento, tendo em conta a diversidade étnica e cultural da sociedade moçambicana.

Impõe-se pois, a criação de órgãos que permitam aos cidadãos resolver pequenos diferendos no seio da comunidade, contribuam para a harmonização das diversas práticas de justiça e para o enriquecimento das regras, usos e costumes e conduzam à síntese criadora do direito moçambicano.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

#### ARTIGO 1

##### (Criação e Jurisdição)

1. Para efeitos do disposto na presente lei, são criados os tribunais comunitários.
2. Os tribunais comunitários funcionarão nas sedes de posto administrativo ou de localidade, nos bairros ou nas aldeias.

#### ARTIGO 2

##### (Funcionamento)

1. Os tribunais comunitários procurarão que em todas as questões que lhe sejam levadas ao seu conhecimento as partes se reconcilhem.
2. Não se conseguindo a reconciliação ou não sendo esta possível, o tribunal comunitário julgará de acordo com a equidade, o bom senso e com a justiça.

#### ARTIGO 3

##### (Competências)

1. Compete aos tribunais comunitários deliberar sobre pequenos conflitos de natureza civil e sobre questões emergentes de relações familiares que resultem de uniões constituídas segundo os usos e costumes, tentando sempre que possível a reconciliação entre as partes.

**Lei n.º 5/92**  
**de 6 de Maio**

A Constituição da República impõe que o controlo da legalidade dos actos administrativos e a fiscalização da legalidade das despesas públicas seja da competência do Tribunal Administrativo.

Por outro lado, a título enunciativo, indica as suas atribuições, nomeadamente julgar as acções que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado, dos seus titulares e agentes e apreclar as contas do Estado.

Estabeleceram-se, assim, os mecanismos para o justo controlo da legalidade, como o deve ser, num Estado de Direito, da mais ampla e variada gama de actividades da Administração Pública, como uma garantia constitucional da defesa dos direitos e interesses dos cidadãos e ainda do próprio prestígio do Estado.

Importa, deste modo, proceder à aprovação da Lei Orgânica do Tribunal Administrativo.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**ARTIGO 1**

(Âmbito da jurisdição)

1. A jurisdição administrativa e a fiscalização da legalidade das despesas públicas são exercidas pelo Tribunal Administrativo.

2. Compete ainda ao Tribunal Administrativo o exercício da jurisdição fiscal e aduaneira, em instância única ou em segunda instância.

**ARTIGO 2**

(Âmbito de actuação territorial)

O Tribunal Administrativo exerce a sua jurisdição em todo o território da República.

**ARTIGO 3**

(Órgãos da jurisdição)

1. Constitui Tribunal Administrativo:

- a) o plenário, nos termos do artigo 23, como última instância, salvo os casos em que funciona como instância única;
- b) as secções e subsecções referidas no artigo 15, como primeira instância.

2. Podem constituir-se tribunais arbitrais no âmbito dos contratos administrativos, da responsabilidade civil contratual ou extracontratual e no contencioso dos actos de conteúdo predominantemente económico, desde que sejam presididos por um juiz do Tribunal Administrativo e neste integrados.

**ARTIGO 4**

(Função jurisdicional)

Incumbe à jurisdição administrativa, fiscal, aduaneira e de contas, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados

no âmbito das relações jurídicas administrativas, fiscais e aduaneiras, e ainda exercer a fiscalização da legalidade das despesas públicas e julgar as contas dos exatores e tesoureiros da administração pública.

**ARTIGO 5**

(Limites da jurisdição)

1. Encontram-se excluídos da jurisdição administrativa, fiscal, aduaneira e de contas os recursos e as acções que tenham por objecto:

- a) actos praticados no exercício da função política e responsabilidade pelos danos decorrentes desse exercício;
- b) normas legislativas e responsabilidade pelos danos decorrentes do exercício da função legislativa;
- c) actos relativos à instrução criminal e ao exercício da acção penal;
- d) qualificação de bens como pertencendo ao domínio público e actos de delimitação destes como bens de outra natureza;
- e) questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa do direito público;
- f) actos cuja apreciação pertença por lei à competência de outros tribunais.

2. Quando o conhecimento do objecto do recurso ou da acção depender da decisão de uma questão da competência de outros tribunais, pode o juiz sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronuncie. A lei processual fixa os efeitos da inércia dos interessados quanto à instauração e ao andamento do processo relativos à questão prejudicial.

**ARTIGO 6**

(Normas inconstitucionais ou de diversa hierarquia)

O tribunal administrativo deve recusar a aplicação de normas inconstitucionais ou que sejam contrárias a outras de hierarquia superior.

**ARTIGO 7**

(Natureza e objecto do recurso contencioso)

Os recursos contenciosos são de mera legalidade e têm por objecto a declaração de anulabilidade, nulidade e inexistência jurídica dos actos recorridos, exceptuada qualquer disposição em contrário.

**ARTIGO 8**

(Competência em razão do autor do acto)

A competência para o conhecimento dos recursos contenciosos é determinada pela categoria da autoridade que tiver praticado o acto impugnado incluindo-se os actos praticados por delegação de poderes.

**ARTIGO 9**

(Fixação da competência)

1. A competência fixa-se no momento da propositura da causa, sendo irrelevantes as modificações de facto ocorridas posteriormente.

2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o tribunal a que a causa estava afecta ou se deixar de ser competente em razão da matéria e da hierarquia, ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse, para o conhecimento da causa.

ARTIGO 10  
(Contratos administrativos)

1. Para efeitos de competência contenciosa, considera-se como contrato administrativo o acordo de vontades pelo qual se constitui, modifica ou extingue uma relação jurídica de direito administrativo.

2. Constituem fundamentalmente contratos administrativos os contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de concessão de uso privativo do domínio público, de exploração de jogos de fortuna ou de azar e os contratos de fornecimento contínuo e de prestação de serviços celebrados pela Administração para fins de imediata utilidade pública.

3. É permitido o recurso contencioso de actos administrativos destacáveis relativos à formação e execução dos contratos administrativos.

ARTIGO 11  
(Inexistência de alçada)

O Tribunal Administrativo não tem alçada

ARTIGO 12  
(Intervenção de técnicos)

1. As leis processuais fixam os casos e a forma de intervenção de técnicos para prestarem assistência aos juizes, representantes do Ministério Público e aos representantes das Finanças.

2. A intervenção de técnicos para assistência aos representantes do Ministério Público e das Finanças, junto da jurisdição fiscal, é obrigatória, nos termos constantes das leis processuais.

ARTIGO 13  
(Direito subsidiário)

São aplicáveis ao Tribunal Administrativo, quanto ao que não se achar especialmente previsto, as disposições relativas aos tribunais judiciais, com as necessárias adaptações

CAPÍTULO II

Organização

SECÇÃO I

Disposições comuns

ARTIGO 14  
(Sede)

O Tribunal Administrativo funciona na capital do país.

ARTIGO 15  
(Secções)

1. Constituem secções do Tribunal Administrativo:
  - a) a Primeira Secção — área do contencioso administrativo;
  - b) a Segunda Secção — área do contencioso fiscal e aduaneiro;
  - c) a Terceira Secção — área da fiscalização das despesas públicas e do visto.
2. A Terceira Secção compreende:
  - a) a Primeira Subsecção — área da fiscalização das despesas públicas;
  - b) a Segunda Subsecção — área do visto

ARTIGO 16  
(Preenchimento das secções)

1. Os juizes são nomeados para uma das secções e distribuídos pelas subsecções, sem prejuízo de poderem ser agregados a outra secção ou subsecção afim de acorrer a necessidades pontuais de serviço.

2. A agregação pode ser determinada com ou sem dispensa do serviço da secção ou subsecção de que o juiz faça parte.

3. A agregação pode ser decidida para o exercício pleno de funções ou apenas para as de relator ou de adjunto, verificando-se a acumulação prevista no número anterior, a agregação pode ser determinada com redução do serviço da secção ou subsecção de que o juiz faça parte, designadamente através da limitação das funções deste as de relator ou as de adjunto.

4. Se o relator mudar de secção ou subsecção, mantém-se a sua competência nos processos inscritos para julgamento

5. Quando os adjuntos mudem de secção ou de subsecção, mantêm a sua competência nos processos em que tiverem visto para julgamento.

ARTIGO 17  
(Nomeação, demissão, posse e exercício do cargo de Presidente)

1. O Presidente do Tribunal Administrativo é nomeado por acto do Presidente da República, e ratificado pela Assembleia da República.

2. O cargo de Presidente do Tribunal Administrativo é exercido por um período de cinco anos, sendo permitida a sua recondução.

3. O Presidente do Tribunal Administrativo só pode ser demitido ou suspenso do exercício das suas funções por incapacidade física ou psíquica comprovada ou por grave motivo de ordem moral.

4. O Presidente do Tribunal Administrativo toma posse perante o Presidente da República e terá o tratamento adequado à sua posição de titular de um órgão central de soberania.

ARTIGO 18  
(Substituição de Presidente)

1. O Presidente é substituído pelo juiz mais antigo exercício das respectivas funções.

2. No caso de todos os juizes possuírem a mesma antiguidade, a substituição caberá ao juiz mais velho que seja licenciado em direito.

ARTIGO 19  
(Nomeação e posse dos juizes das secções)

Os juizes das secções são nomeados, de entre licenciados em direito ou altos funcionários da administração, pelo órgão de gestão e disciplina da magistratura jurisdicional administrativa sob proposta do Presidente do Tribunal, e tomam posse perante o Presidente daquele órgão.

ARTIGO 20  
(Competências do Presidente)

1. Compete ao Presidente:

- a) representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e autoridades públicas;
- b) dirigir o Tribunal e superintender nos seus serviços;

- c) fixar o horário das sessões semanais do plenário e convocar as sessões extraordinárias;
- d) presidir as sessões do plenário, relatar e votar os acórdãos e apurar o vencido.
- e) assegurar o andamento normal dos processos, podendo decidir a substituição provisória do relator por impedimento prolongado, tanto no julgamento, como nas sessões;
- f) intervir nos julgamentos sempre que o quadro dos juizes nas secções não esteja preenchido e não houver possibilidade de constituir a formação para julgamento por essa falta;
- g) exercer a acção disciplinar sobre os funcionários do Tribunal e aplicar as respectivas penas;
- h) distribuir o serviço pelos juizes;
- i) fixar os turnos de férias e outros previstos na lei;
- j) nomear árbitros nos termos da lei processual;
- l) dar posse aos funcionários;
- m) fazer as nomeações, demissões e propostas que por lei lhe são conferidas;
- n) exercer as demais funções estabelecidas por lei.

2. O Presidente pode delegar a sua competência para a prática de determinados actos, não conexonados com a função jurisdicional, em qualquer dos juizes ou no secretário do Tribunal

**ARTIGO 21**  
(Funcionamento)

1. O Tribunal Administrativo funciona em plenário, por secções e por subsecções.

2. O Tribunal só pode funcionar em plenário com a presença de metade mais um dos juizes em efectividade de funções.

**ARTIGO 22**  
(Ambito da cognição)

O Tribunal Administrativo conhece de matéria de facto e de direito em qualquer das suas formações.

**SECÇÃO II**  
Plenário

**ARTIGO 23**  
(Competência do plenário)

Compete ao plenário apreciar:

- a) os recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa praticados por órgãos de soberania ou seus titulares;
- b) os recursos dos actos do Conselho de Ministros ou dos seus membros relativos a questões fiscais e aduaneiras;
- c) os pedidos de suspensão de eficácia dos actos referidos nas alíneas anteriores;
- d) os recursos dos acórdãos das secções que, em relação ao mesmo fundamento de direito e na ausência de alteração substancial de regulamentação jurídica, perfilhem solução oposta a de acórdãos das mesmas secções;
- e) os conflitos de jurisdição entre as secções do tribunal e qualquer autoridade administrativa, fiscal ou aduaneira;
- f) os recursos dos acórdãos das secções;
- g) os recursos dos actos do Presidente do Tribunal bem como de suspensão da eficácia desses actos;
- h) os pedidos relativos à produção antecipada de prova.

**ARTIGO 24**  
(Composição do plenário)

1. O plenário é constituído pelo Presidente do tribunal e por todos os juizes em exercício, tendo o Presidente voto de qualidade.

2. A distribuição é feita por todos os juizes, incluindo o Presidente, no exercício de funções jurisdicionais, com excepção do relator do acórdão impugnado.

**SECÇÃO III**

**Do Contencioso Administrativo**

**ARTIGO 25**  
(Competência da Primeira Secção)

Compete à Secção do Contencioso Administrativo conhecer:

- a) os recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa praticados por qualquer autoridade não compreendida na alínea a) do artigo 23;
- b) os recursos de actos administrativos dos órgãos dos serviços públicos com personalidade jurídica e autonomia administrativa;
- c) os recursos dos actos administrativos das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- d) os recursos de actos administrativos dos concessionários;
- e) os recursos de actos administrativos de associações públicas;
- f) as acções para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido;
- g) as acções relativas a contratos administrativos e ainda quanto a responsabilidade das partes pelo seu incumprimento;
- h) as acções sobre a responsabilidade civil do Estado, de quaisquer outras entidades públicas e dos titulares dos seus órgãos e agentes por prejuízo derivado de actos de gestão pública, incluindo-se as acções de regresso;
- i) os pedidos de suspensão da eficácia dos actos referidos nas alíneas anteriores;
- j) os pedidos de execução das suas decisões, e ainda dos acórdãos proferidos pelo plenário, na parte aplicável;
- l) os pedidos relativos à produção antecipada de prova;
- m) os pedidos de intimação a autoridade administrativa para facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, com a finalidade de permitir aos requerentes o uso de meios administrativos ou contenciosos;
- n) os pedidos de intimação a particular ou a concessionário para adoptar ou se abster de determinada conduta, com a finalidade de assegurar o cumprimento de normas de direito administrativo;
- o) outros recursos e pedidos que lhe forem confiados por lei.

**ARTIGO 26**  
(Constituição da Secção)

Para apreciar as matérias referidas no artigo 25, a Secção do Contencioso Administrativo é constituída por três juizes, sendo um deles o titular da Secção.

## SECÇÃO IV

## Do Contencioso Fiscal e Aduaneiro

## ARTIGO 27

(Competência da Secção do Contencioso Fiscal e Aduaneiro)

Compete à Secção do Contencioso Fiscal e Aduaneiro conhecer:

- a) os recursos dos actos de quaisquer autoridades, respeitantes a questões fiscais ou aduaneiras, não compreendidas na alínea b) do artigo 23;
- b) os pedidos relativos à execução dos seus acórdãos;
- c) os pedidos de produção antecipada de prova;
- d) a suspensabilidade da eficácia dos actos referidos na alínea a), desde que seja prestada caução;
- e) os recursos interpostos dos tribunais fiscais e aduaneiros de primeira instância;
- f) as demais matérias atribuídas por lei.

## ARTIGO 28

(Constituição da secção)

A Secção do Contencioso Fiscal e Aduaneiro é constituída por três juízes, sendo um deles o seu titular.

## ARTIGO 29

(Exclusão de infracções criminais)

O conhecimento de infracção pela Secção Fiscal e Aduaneira, abrange, só e apenas, as infracções estritamente fiscais e aduaneiras, não envolvendo outras infracções que tenham carácter criminal.

## SECÇÃO V

## Da fiscalização das despesas públicas e do Visto

## ARTIGO 30

(Competências)

Compete à Secção da Fiscalização das Despesas Públicas e do Visto:

1. No âmbito da fiscalização das despesas públicas:
  - a) apreciar as contas do Estado;
  - b) julgar as contas dos organismos, serviços e entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal.
2. No âmbito da fiscalização, através do visto, compete verificar a conformidade com as leis em vigor:
  - a) dos contratos, de qualquer natureza, quando celebrados pelas entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal;
  - b) das minutas dos contratos de valor igual ou superior a um montante a fixar pelo Conselho de Ministros;
  - c) das minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
  - d) dos diplomas e despachos relativos às admissões de pessoal não vinculado à função pública, assim como todas as admissões em categorias de ingresso na administração pública central;
  - e) dos diplomas e despachos relativos a promoções, progressões, reclassificações, transferências e outros de que resulte abono de vencimentos;

f) dos diplomas e despachos de reformas e aposentações.

3. Compete a esta secção a apreciação de outras matérias que forem atribuídas por lei.

## ARTIGO 31

(Isenções do visto)

1. Excluem-se do disposto no n.º 2 do artigo anterior:
  - a) os diplomas de nomeações emanadas do Presidente da República;
  - b) os diplomas, relativos a cargos electivos;
  - c) quaisquer outros diplomas, despachos ou contratos já especialmente previstos na lei
2. Independentemente do que se refere no número anterior, proceder-se-á à anotação, sempre que a lei assim o determinar.

## ARTIGO 32

(Entidades sujeitas a fiscalização das despesas públicas)

Estão sujeitas a julgamento das despesas públicas seguintes entidades:

- a) órgãos centrais do Estado e serviços do Estado, personalizados ou não, dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos;
- b) exatores da Fazenda Pública;
- c) cofres de qualquer natureza de todos os organismos e serviços públicos, seja qual for a origem e o destino das suas receitas;
- d) serviços públicos moçambicanos no estrangeiro;
- e) órgãos locais representativos do Estado;
- f) conselhos executivos;
- g) conselhos administrativos ou comissões administrativas e administradores ou gestores ou responsáveis por dinheiros ou outros elementos activos do Estado;
- h) entidades a quem forem adjudicados, por qualquer forma, fundos do Estado;
- i) outras entidades ou organismos a determinar pela lei.

## ARTIGO 33

(Constituição da Secção)

1. A Secção, no julgamento dos processos de contas, é constituída por três juízes, sendo um deles o seu titular.

2. Na apreciação dos processos submettidos a visto, intervirá um dos juízes da Secção.

3. Actuando a Secção, nos termos do número anterior, e verificando-se dúvidas sobre matéria de visto, o juiz singular apresentará o respectivo processo à sessão da secção que julgará com a composição descrita no n.º 1, deste preceito.

## CAPÍTULO III

## Ministério Público

## ARTIGO 34

(Funções)

1. O Ministério Público representa o Estado nas acções em que for parte, e nos termos da legislação processual administrativa.

2. Cabe ainda ao Ministério Público representar ou defender os interesses de outras pessoas definidas pela lei.

**ARTIGO 35**  
(Representação)

1. No contencioso administrativo, de contas e visto, o Ministério Público é representado, no plenário, pelo Procurador-Geral da República e nas secções por Procuradores-Gerais Adjuntos a designar pelo Procurador-Geral da República.

2. No contencioso fiscal, o Ministério Público é representado pelo Director Nacional dos Impostos e Auditoria.

3. Para o contencioso aduaneiro, representa o Ministério Público o Director Nacional das Alfândegas.

**ARTIGO 36**  
(Actuação)

O representante do Ministério Público, nos termos do artigo anterior actua officiosamente e goza dos poderes e faculdades conferidas pelas leis processuais.

**CAPÍTULO IV**  
**Serviços do Tribunal**

**ARTIGO 37**  
(Secretaria e serviços de apoio)

O Tribunal Administrativo, dispõe de secretarias e de serviços de apoio nos termos a estabelecer em diploma complementar.

**CAPÍTULO V**  
**Disposições finais e transitórias**

**ARTIGO 38**  
(Estatuto dos juízes e competência transitória do Conselho Superior da Magistratura Judicial)

1. É aplicável com as devidas adaptações aos juízes do Tribunal Administrativo, o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2. Lei própria regulará o funcionamento e competências do órgão de gestão e disciplina da magistratura jurisdicional administrativa.

3. Enquanto não funcionar o órgão de gestão e disciplina da magistratura jurisdicional administrativa, as suas atribuições serão exercidas, com as necessárias adaptações, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

4. O Presidente do Tribunal Administrativo, para os efeitos do número anterior, é membro nato do Conselho Superior da Magistratura Judicial, do qual fará parte o juiz titular da 1.ª Secção do Tribunal Administrativo.

5. Nenhuma deliberação poderá ser tomada, em matéria de jurisdição administrativa, sem a presença do Presidente do Tribunal Administrativo ou seu substituto.

**ARTIGO 39**  
(Nomação provisória)

Enquanto não for criado o órgão de gestão e disciplina da magistratura jurisdicional administrativa, compete ao Presidente da República nomear os juízes das secções, devendo a sua posse, neste caso, ter lugar perante o Presidente do Tribunal Administrativo.

**ARTIGO 40**  
(Competência administrativa do Governo)

A competência administrativa — normativa relacionada com os órgãos de jurisdição constantes da presente lei é exercida pelo Conselho de Ministros, incluindo-se a com-

petência para a criação ou extinção de secções, sempre que se mostre necessário, sob proposta do Ministro da Justiça.

**ARTIGO 41**  
(Tribunais aduaneiros e fiscais da primeira instância)

Enquanto não vigorar nova legislação sobre o contencioso fiscal e aduaneiro, mantêm-se as disposições em vigor sobre as respectivas matérias, incluindo o funcionamento dos tribunais em primeira instância.

**ARTIGO 42**  
(Revogação do Diploma Ministerial n.º 22/82, de 24.3)

É revogado o Diploma Ministerial n.º 22/82, de 24 de Março.

**ARTIGO 43**  
(Cessação de vigência do regime fiscal e aduaneiro)

O disposto na presente lei, relativamente a matéria fiscal aduaneira, deixa de vigorar, a partir da entrada em funcionamento das estruturas a que for atribuída competência para tais efeitos.

**ARTIGO 44**  
(Extinção do Tribunal)

É extinto o Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas de Moçambique.

**ARTIGO 45**  
(Transferência de pessoal, serviços e documentos)

1. Todos os serviços, processos e documentos do extinto Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas são transferidos, sem quaisquer formalidades, para o Tribunal Administrativo.

2. Todo o pessoal em serviço no extinto Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, transita, sem quaisquer formalidades, e na mesma situação funcional, para o Tribunal Administrativo.

3. Todos os bens afectados aos serviços do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas ficam affectos ao Tribunal Administrativo.

**ARTIGO 46**  
(Legislação)

A presente lei será complementada, no prazo de 2 anos, pela legislação processual do Tribunal Administrativo, pelo Estatuto dos Juízes, pelo diploma relativo às custas e pelo diploma concernente ao funcionamento da Secretaria e Serviços do Tribunal Administrativo.

**ARTIGO 47**  
(Revogação)

É revogada toda a legislação contrária às normas desta lei.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 6 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOAQUIM ALBERTO CHISSANO**.

**Lei n.º 8/82**  
**de 6 de Maio**

Havendo necessidade de reajustar o quadro geral do sistema educativo e adequar as disposições contidas na Lei n.º 4/83, de 23 de Março, às actuais condições sociais e económicas do país, tanto do ponto de vista pedagógico como organizativo.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

**Sistema Nacional de Educação**

**CAPÍTULO I**

**Princípios e objectivos gerais**

**ARTIGO 1**

**Princípios gerais**

O Sistema Nacional de Educação (SNE) orienta-se pelos seguintes princípios gerais:

- a) a educação é direito e dever de todos os cidadãos;
- b) o Estado no quadro da lei, permite a participação de outras entidades, incluindo comunitárias, cooperativas, empresariais e privadas no processo educativo;
- c) o Estado organiza e promove o ensino, como parte integrante da acção educativa, nos termos definidos na Constituição da República;
- d) o ensino público é laico.

**ARTIGO 2**

**Princípios pedagógicos**

O processo educativo orienta-se pelos seguintes princípios pedagógicos:

- a) desenvolvimento das capacidades e da personalidade de uma forma harmoniosa, equilibrada e constante, que confira uma formação integral;
- b) desenvolvimento da iniciativa criadora, da capacidade de estudo individual e de assimilação crítica dos conhecimentos;
- c) ligação entre a teoria e a prática, que se traduz no conteúdo e método do ensino das várias disciplinas, no carácter politécnico do ensino conferido e na ligação entre a escola e a comunidade;
- d) ligação do estudo ao trabalho produtivo socialmente útil como forma de aplicação dos conhecimentos científicos à produção e de participação no esforço de desenvolvimento económico e social do país;
- e) ligação estreita entre a escola e a comunidade, em que a escola participa activamente na dinamização do desenvolvimento sócio-económico e cultural da comunidade e recebe desta a orientação necessária para a realização de um ensino e formação que respondam às exigências do desenvolvimento do país.

**ARTIGO 3**

**Objectivos gerais**

São objectivos gerais do Sistema Nacional de Educação:

- a) erradicar o analfabetismo de modo a proporcionar a todo o povo o acesso ao conhecimento cien-

tífico e o desenvolvimento pleno das suas capacidades;

- b) garantir o ensino básico a todos os cidadãos de acordo com o desenvolvimento do país através da introdução progressiva da escolaridade obrigatória;
- c) assegurar a todos os moçambicanos o acesso à formação profissional;
- d) formar cidadãos com uma sólida preparação científica, técnica, cultural e física e uma elevada educação moral cívica e patriótica;
- e) formar o professor como educador e profissional consciente com profunda preparação científica e pedagógica, capaz de educar os jovens e adultos;
- f) formar cientistas e especialistas devidamente qualificados que permitam o desenvolvimento da produção e da investigação científica;
- g) desenvolver a sensibilidade estética e capacidade artística das crianças, jovens e adultos, educando-os no amor pelas artes e no gosto pelo belo.

**ARTIGO 4**

**Estudos das línguas moçambicanas**

O Sistema Nacional de Educação deve, no quadro dos princípios definidos na presente lei, valorizar e desenvolver as línguas nacionais, promovendo a sua introdução progressiva na educação dos cidadãos.

**ARTIGO 5**

**Idade escolar**

1. As crianças moçambicanas que completem seis anos de idade serão matriculadas na 1.ª classe.
2. São estabelecidas e desenvolvidas actividades e medidas de apoio e complementos educativos visando contribuir para a igualdade de oportunidades de acesso e sucesso escolar.
3. Os pais, a família, os órgãos locais do poder e as instituições económicas e sociais contribuem para o sucesso da escolaridade obrigatória, promovendo a inscrição das crianças em idade escolar, apoiando-as nos estudos, evitando as desistências particularmente antes de completar as sete classes do ensino primário.
4. O Conselho de Ministros determina o ritmo de implementação da escolaridade obrigatória de acordo com o desenvolvimento sócio-económico do país.

**CAPÍTULO II**

**Estrutura do Sistema Nacional de Educação**

**ARTIGO 6**

**Estrutura geral**

O Sistema Nacional de Educação estrutura-se em ensino pré-escolar, ensino escolar e ensino extra-escolar.

**CAPÍTULO III**

**ARTIGO 7**

**Ensino pré-escolar**

1. O ensino pré-escolar é o que se realiza em creches e jardins de infância para crianças com idade inferior a 6 anos como complemento ou supletivo da acção educativa da família, com a qual coopera estreitamente.